

a lei administrativa de 7 de Agosto de 1913, cujo artigo 32.º sómente aos tribunais administrativos attribuiu a faculdade de modificar ou anular as deliberações dos corpos administrativos quando contrariassem a lei ou ofendessem direitos, e não estando constituída em tribunal administrativo, com serviço de expediente, reuniões e processo regularmente estabelecido, a Junta dos Partidos Municipais, criada no Ministério do Interior, por decreto de 25 de Maio de 1911, carecia esta da competência para apreciar contenciosamente as deliberações municipais impugnadas pelo recorrente, ao qual assistia o direito de reclamar perante a auditoria, nos termos do n.º 1.º do artigo 325.º do Código Administrativo de 1896, ainda em vigor na parte relativa ao contencioso administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a concessão do provimento no recurso, para ficar sem efeito o despacho recorrido, e prosseguir na auditoria administrativa de Santarém, até final julgamento, a reclamação do recorrente.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 4 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Publica

DECRETO N.º 1:162

Atendendo à exposição feita pela Junta do Crédito Público sobre a necessidade de autorizar o reembolso, por antecipação, dos títulos sorteados da dívida externa portuguesa;

Considerando que dessa providência não resultará inconveniente algum, antes redundará em benefício do Fundo de Amortização, ao qual é aplicado o desconto estabelecido na carta de lei de 5 de Julho de 1900;

Considerando que, pelo § único do decreto de 29 de Agosto último, foi já autorizado o pagamento antes dos respectivos dias do vencimento, dos coupons da mesma dívida;

Sob proposta do Ministro das Finanças, e com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto do corrente ano:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É ampliada com relação ao reembolso dos títulos sorteados da dívida externa portuguesa a faculdade de o fazer por antecipação, concedida à Junta do Crédito Público, por decreto de 29 de Agosto do corrente ano, com relação ao pagamento dos coupons da mesma dívida.

Art. 2.º O pagamento a que se refere o artigo anterior só poderá effectuar-se, depois de publicadas as respectivas listas do sorteio.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

3.ª Repartição

DECRETO N.º 1:163

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:535, recorrente a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Colectada em imposto de renda de casas no concelho de Oeiras, e ano de 1912, pelas estações, apeadoiros, guaritas ou casas de guarda para vigia da linha e serviço de exploração ferro-viária, onde habita o respectivo pessoal, recorrou extraordinariamente a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que lhe negou provimento em acórdão de 13 de Setembro de 1913, do qual vem o presente recurso, interposto pelo solicitador e procurador da Companhia, ao qual foi intimada a decisão em 25 de Setembro, impugnando-a o advogado na resposta de fl. . . .;

O que visto, com prévia audiência do Ministério Público:

Considerando que a petição do recurso deu entrada na Direcção Geral das Contribuições e Impostos em 4 de Novembro, não se mostrando observados os prazos e termos legais da interposição do recurso, regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigos 11.º e 28.º, e mais disposições applicáveis:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 1:164

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:842, oportunamente interposto pela firma comercial Henriques & Ventura, de Coimbra, do acórdão do conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 23 de Fevereiro de 1914, que não tomou conhecimento do recurso extraordinário interposto pela mesma firma contra a sua inscrição, na matriz industrial de Coimbra, de 1913, como fabricante de bolacha de qualquer qualidade, com motor a vapor (tabela n.º 2, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, verba 86), pela sua Fábrica Minerva, sita na Rua da Moeda, 74, 80, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que a firma Henriques & Ventura, de Coimbra, proprietária da Fábrica Minerva, sita na Rua da Moeda, 74, 80, tendo verificado, pelo exame da matriz industrial de 1913, e no prazo das reclamações a que se refere o regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 106.º, que havia sido inscrita como fabricante de bolacha de qualquer qualidade, com motor (a vapor), nos termos da verba 86 da tabela n.º 2, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, requereu ao Governo da República, em 11 de Julho de 1913, que se procedesse a uma vistoria na sua fábrica, pois havia verificado injusta designação de verba da tabela. Em cumprimento do despacho de 14 de Julho de 1913 o adjunto da circunscricção dos serviços técnicos de Coimbra procedeu à requerida vistoria, em 16 de Julho, e verificou que, de conformidade com os n.ºs 85 e 319 da citada tabela, deviam servir de base à inscrição da recorrente os seguintes indicadores: cinco operários empregados no fabrico e 25 por cento da taxa